

15/02/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.163 PARANÁ

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES**
ADV.(A/S) : **FERNANDO LOESER E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Acórdão cujo fundamento se assenta em precedente da Corte 3. Ao enunciar o sujeito passivo de tributo de sua competência, é lícito ao ente tributante prescrever texto normativo que tão somente reproduz entendimento consolidado na jurisprudência do STF. 4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

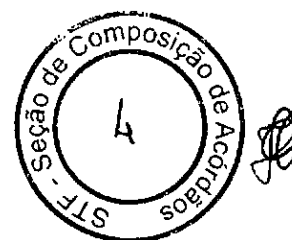
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente



15/02/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.163 PARANÁ

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADV.(A/S)	: FERNANDO LOESER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao negar provimento à agravo regimental, confirmou decisão monocrática no sentido de não admitir o trânsito de recurso extraordinário cuja pretensão veiculada se subordina ao reexame de aspectos fático-probatórios e de cláusulas contratuais, conforme preconizam os enunciados 279 e 454 da Súmula deste Supremo Tribunal Federal.

Aponta-se omissão do julgado, ao argumento que este não teria enfrentado o objeto do recurso extraordinário, uma vez que

“está fundamentado na impossibilidade da legislação do Município de Curitiba-PR (...) acrescentar requisitos não constantes na legislação federal para que uma sociedade de profissionais, como a Embargante, faça jus ao recolhimento do ISSQN por valor fixo” (fl. 534).

É o relatório.

15/02/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.163 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Não assiste razão ao embargante.

Observa-se que o acórdão embargado adotou como razão de decidir a remansosa jurisprudência desta Corte sobre o tema suscitado.

No caso, tem-se expressa alusão ao RE 244.149, Rel. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.4.2001, por meio do qual, ao se enfrentar questão análoga a destes autos, ressaltou-se a inaplicabilidade do disposto no artigo 9º, §1º e §3º, do Decreto-Lei 406/68 para sociedades profissionais que, tal como a embargante, exercem empresa.

Com efeito, é estreme de dúvida que cabe aos municípios o exercício da competência tributária relacionada ao ISSQN, no qual, observados os parâmetros materiais da Constituição da República e da lei complementar referida em seu art. 146, III, *a*, inclui-se a indicação do sujeito passivo.

Portanto, ao descrever o sujeito passivo na aludida prescrição tributária, o Município implicado tão somente seguiu a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, além do RE 244.149, Rel. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 20.4.2001, citado acima, confira-se, também, o RE 11.769/MG, Rel. Min. Rafael Mayer, DJ 6.2.87; o AGRAG 80.985/SP, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 97/248; e o AGRAG 90.410, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ 106/183.

Diante do exposto, tenho que não há omissão a ser sanada, porquanto as questões foram devidamente enfrentadas na Corte, sendo certo que a remissão a precedente como fundamento faz prescindir a reprodução do inteiro teor da questão apresentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.163

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES

ADV.(A/S) : FERNANDO LOESER E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Decisão: Rejeitados os embargos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 15.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador